



Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. DA ANÁLISE DOS CONTRATOS.....	3
2.1. Contrato nº 111/2011 x Termo do Convênio 138/2011/FUNDED (Plano de Trabalho)	3
2.2. Contrato nº 112/2011 x Termo do Convênio 138/2011/FUNDED (Plano de Trabalho)	5
2.3. Contrato nº 113/2011 x Termo do Convênio 138/2011/FUNDED (Plano de Trabalho)	7
3. CONCLUSÃO.....	9



PROCESSO Nº	:	178306/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC
SECUNDÁRIO	:	FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE AUTOMOBILISMO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONS. INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES LIMA
EQUIPE	:	VALDENIR FERREIRA MENDES

1. INTRODUÇÃO

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Estadual de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC/MT, em desfavor da Federação Mato-Grossense de Automobilismo - FEMTAU, para apurar possíveis irregularidades no Termo de Convênio nº 138/2011, cujo objeto foi a realização do 1º JEEP CROSS COUNTRY.

O processo encontra-se concluso, inclusive com o parecer do Ministério Público de Contas (doc. dig. 135262/2018). No entanto, houve determinação de diligência por parte do Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (doc. dig. 202255/2018).

Segundo a diligência requerida, por meio dos Contratos nºs 111/2011, 112/2011 e 113/2011, a Prefeitura Municipal de Cocalinho cometeu irregularidade ao, em tese, arcar com alguns custos para a realização da “1ª Edição do Jeep Cross Country”, isto é, os objetos contratados e custeados pela referida prefeitura coincidiriam com os que foram indicados pela FEMTAU no Plano de Trabalho aprovado pela SEDUC/MT e custeado pelo FUNDED.



2. DA ANÁLISE DOS CONTRATOS

Neste tópico serão analisados especificamente os objetos dos contratos citados, confrontando-os com o objeto do Plano de Trabalho do Convênio nº 138/2011/FUNDED.

Inicialmente, destaca-se que a Prefeitura Municipal de Cocalinho não é parte do Convênio nº 138/2011, visto que a concedente do recurso é o Fundo de Desenvolvimento Desportivo - FUNDED e a conveniente é a Federação Mato-Grossense de Automobilismo – FEMTAU. Assim, resta prejudicada a responsabilização da prefeitura municipal, por meio deste processo específico de Tomada de Contas Especial, uma vez que ela não integrou/executou o referido convênio.

Ainda que configuradas, as despesas irregulares relacionadas aos Contratos nºs 111/2011, 112/2011 e 113/2011 são autônomas e não tratam da execução do objeto conveniado que fora analisado nesta TCE.

2.1. Contrato nº 111/2011 x Termo do Convênio 138/2011/FUNDED (Plano de Trabalho)

O objeto do contrato nº 111/2011 (doc. dig. 212901/2018, pg. 1-3), conforme a cláusula primeira, foi a prestação de serviço referente à **locução de rodeio** para a realização do Jeep Cross Country de Cocalinho, que, conforme cláusula quarta, custou R\$ 2.600,00, utilizando-se de aplicações diretas, conforme dotação 3.3.90.36.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, Função 27 – Desporto e Lazer, Fonte de Recursos – Outros Recursos.



Conforme o contrato e o Sistema Aplic, o valor foi pago ao Sr. Aldrim César dos Santos, demonstra-se:

Tabela 1 – Empenho nº 3451/2011

Data	Nº do Empenho 3451/2011			Descrição
	Empenhado	Liquidado	Pago	
10/10/2011	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	despesa empenhada ref. a serviços de locução animação e apresentação nas festividades na cidade.

Fonte: Sistema Aplic

Já no Plano de Trabalho do Convênio nº 138/2011/FUNDED (doc. dig. 192428/2017, pg. 61) consta que o serviço contratado foi a **locação de sonorização** ao custo de R\$ 4.000,00 (doc. dig. 253192/2017, pg. 45).

Portanto, não há similaridade entre os objetos contratados, visto que o contrato entre a prefeitura e o Sr. Aldrim César dos Santos tratou da locução, isto é, do serviço de locução de animação/apresentação e o convênio tratou da contratação do equipamento de sonorização.

Além disso, com base no contrato e no plano de trabalho, não há, qualquer outro dado capaz de estabelecer uma relação direta entre os objetos contratado e conveniado.

Portanto, pelas razões expostas, o Contrato nº 111/2011 não pode ser considerado coincidente com o Plano de Trabalho do Termo de Convênio nº 138/2011.

O fato de a Prefeitura arcar com uma despesa do evento, por si só, não representa uma irregularidade ou um pagamento indevido por objeto conveniado. Aliás, com base no Sistema Aplic, o município custeou outras despesas para a realização desse evento, sem que isso constituísse uma ilegalidade, assim como se demonstra:



Tabela 2 – Pagamento de despesas realizadas com o 1º JEEP CROSS COUNTRY

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Pago
23/09/2011	003217/2011	PREVIEW CRIAÇÃO, ARTE & FOTOLITO LTDA - ME	R\$ 1.120,00
06/10/2011	003439/2011	IDELTON RODRIGUES MARINHO	R\$ 2.360,00
10/10/2011	003448/2011	N.R.A. BOAVENTURA DE PADUA REZENDE	R\$ 980,00
10/10/2011	003450/2011	CRISTOVÃO PAIVA LAROSISKI	R\$ 1.930,00
10/10/2011	003452/2011	JOSÉ MARTINS RAMOS	R\$ 519,00
10/10/2011	003454/2011	JOSÉ ARTUR DA SILVA	R\$ 1.800,00
07/11/2011	003684/2011	JUAREZ DE CASTRO SOARES - ME	R\$ 280,00
07/11/2011	003725/2011	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A	R\$ 558,68
TOTAL			R\$ 9.547,68

Fonte: Sistema Aplic

2.2. Contrato nº 112/2011 x Termo do Convênio 138/2011/FUNDED (Plano de Trabalho)

O objeto do contrato (doc. dig. 212901/2018, pg. 4-6), conforme a cláusula primeira, trata-se de **locação de 15 tendas de 06X06 metros**, que conforme cláusula quarta custou R\$ 3.000,00, utilizando-se de aplicações diretas, conforme dotação 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Função 27 - Desporto e Lazer, Fonte do Recurso – Outros Recursos.

Conforme o contrato e o Sistema Aplic, o valor foi pago à empresa RR Ferreira Moraes e Cia Ltda, demonstra-se:

Tabela 3 – Empenho nº 3461/2011

Data	Nº do Empenho 3461/2011			Descrição
	Empenhado	Liquidado	Pago	
17/10/2011	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	despesa empenhada ref. a locação de tendas para as festividades realizadas no município.

Fonte: Sistema Aplic



Já no Plano de Trabalho do Convênio nº 138/2011/FUNDED (doc. dig. 192428/2017, pg. 61) consta que o serviço a ser contratado seria a **locação de 10 tendas de 10x10 metros**¹, ao custo de R\$ 6.000,00.

Apesar de o objeto do contrato e do convênio se tratar de locação de tendas, não há simetria entre a quantidade e o preço unitário das mesmas. O contrato previu a locação de 15 tendas de 6x6 metros ao custo unitário de R\$ 200,00. Já o Plano de Trabalho previu a locação de 10 tendas de 10x10 metros ao custo de R\$ 600,00.

Ainda que os objetos coincidissem: Quantas tendas seriam necessárias para a realização do evento em 2011? Seriam 10, 15 ou 25 tendas? Pode-se, perfeitamente, arguir que a FEMTAU poderia ter contratado uma parte do serviço (10 tendas) e a prefeitura municipal outra parte (15 tendas), de modo que o total de tendas contratadas pudesse atender a real necessidade do evento. Nada obsta a prefeitura municipal ter contratado a locação de tendas para o evento, uma vez que seria de interesse municipal a realização do mesmo.

Portanto, pelas razões expostas, o Contrato nº 112/2011 não pode ser considerado coincidente com o Plano de Trabalho do Termo de Convênio nº 138/2011.

Assim como verificado na análise do contrato nº 111/2011, o fato de a Prefeitura arcar com despesas do evento, por si só, não representa uma irregularidade ou que houve pagamento por objeto conveniado. Aliás, com base no Sistema Aplic, demonstrado na tabela 2, o município custeou outras despesas para a realização desse evento, sem que isso constituísse uma ilegalidade.

Outro aspecto a se considerar seria o fato de a prefeitura municipal não ser parte no processo do Convênio nº 138/2011, visto que a concedente do

¹ As medidas das tendas foram extraídas da Nota Fiscal nº 069 (doc. dig. 253192/2017, pg.40)



recurso é o Fundo de Desenvolvimento Desportivo - FUNDED e a conveniente é a Federação Mato-Grossense de Automobilismo – FEMTAU, não havendo como imputar responsabilidades à prefeitura municipal, por meio deste processo de Tomada de Contas Especial, uma vez que ela não integrou/executou o referido convênio.

2.3. Contrato nº 113/2011 x Termo do Convênio 138/2011/FUNDED (Plano de Trabalho)

O objeto do contrato (doc. dig. 212901/2018, pg. 7-9), conforme a cláusula primeira, trata-se de **locação de 60 metros de arquibancadas com 10 degraus**, que conforme cláusula quarta custou R\$ 4.800,00, utilizando-se de recursos próprios, conforme dotação 3.3.90.39.23 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Função 27 - Desporto e Lazer, Fonte do Recurso – Outros Recursos.

Conforme o contrato e o Sistema Aplic, o valor foi pago à empresa W. José Salles Rodeio e Shows – ME, demonstra-se:

Tabela 4 – Empenho nº 3455/2011

Data	Nº do Empenho 3455/2011			Descrição
	Empenhado	Liquidado	Pago	
10/10/2011	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00	despesa empenhada ref. a locação de arquibancadas para realização de festividades na cidade.

Fonte: Sistema Aplic

Já o Plano de Trabalho do Convênio nº 138/2011/FUNDED (doc. dig. 192428/2017, pg. 61) diz que o serviço a ser contratado seria a **locação de 60 metros de arquibancadas com 8 degraus**² ao custo de R\$ 10.000,00.

² Dados extraídos do orçamento da empresa fornecedora da arquibancada Fábrica Goiana de Eventos Ltda (doc. dig. 253192/2017, pg. 55)



Ainda que o objeto do contrato e do convênio foi a locação de 60 metros de arquibancadas, pergunta-se: Quantos metros de arquibancadas, e respectivos degraus, seriam necessários para a realização do evento em 2011? Seriam 60 metros ou 120 metros? Pode-se, perfeitamente, arguir que a FEMTAU poderia ter contratado uma parte do serviço (60 metros de arquibancadas) e a prefeitura municipal outra parte (60 metros de arquibancada), de modo que o total dos metros de arquibancadas pudessem atender a necessidade do evento. Nada obsta a prefeitura municipal ter contratado a locação das arquibancadas para o evento, uma vez que seria de interesse municipal a realização do mesmo.

Também conforme item anterior, outro aspecto a levar em consideração seria o fato de que a prefeitura municipal não é parte no processo do Convênio nº 138/2011, visto que a concedente do recurso é o Fundo de Desenvolvimento Desportivo - FUNDED e a conveniente é a Federação Mato-Grossense de Automobilismo – FEMTAU, não havendo como imputar responsabilidades à prefeitura municipal por meio deste processo de Tomada de Contas Especial.

Assim como verificado na análise do contrato nº 111/2011 e contrato nº 112/2011, o fato de a Prefeitura arcar com despesas do evento, por si só, não representa uma irregularidade ou que houve pagamento por objeto conveniado. Aliás, com base no Sistema Aplic, demonstrado na tabela 2, o município custeou outras despesas para a realização desse evento, sem que isso constituísse uma ilegalidade.

Portanto, pelas razões expostas, o Contrato nº 113/2011 não pode ser considerado coincidente com o Plano de Trabalho do Termo de Convênio nº 138/2011.



3. CONCLUSÃO

Em cumprimento à determinação do Relator, foi realizada diligência para analisar os contratos nº 111/2011, 112/2011 e 113/2011 celebrados pela Prefeitura Municipal de Cocalinho, e

Considerando que a Prefeitura Municipal de Cocalinho não é parte do Convênio nº 138/2011, visto que a concedente do recurso é o Fundo de Desenvolvimento Desportivo - FUNDED e a conveniente é a Federação Mato-Grossense de Automobilismo – FEMTAU;

Considerando não haver identidade entre os objetos contratados e conveniados, como indicou a determinação de diligência;

Considerando que o município custeou outras despesas para a realização desse evento, sem que isso constituísse ilegalidade;

Considerando que esta Tomada de Contas Especial cumpriu todas as etapas processuais.

Sugere-se que este processo seja posto em julgamento com base nas conclusões do relatório técnico de defesa (doc. dig. 81688/2018) e do Parecer nº 2.634/2018 do MPC/MT (doc. dig. 135262/2018).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE *EDUCAÇÃO E SEGURANÇA* DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 29/10/2018.

Valdenir Ferreira Mendes

Auditor Público Externo